

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

AMANDA PAES BARRETO AVELAR

**PROCESSO COLABORATIVO: UMA ANÁLISE DO SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO
DA COOPERAÇÃO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**Juiz de Fora
2016**

AMANDA PAES BARRETO AVELAR

**PROCESSO COLABORATIVO: UMA ANÁLISE DO SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO
DA COOPERAÇÃO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora – UFJF como requisito parcial a obtenção
do título de bacharel em Direito.

Juiz de Fora

2016

AMANDA PAES BARRETO AVELAR

**PROCESSO COLABORATIVO: UMA ANÁLISE DO SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO
DA COOPERAÇÃO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF como requisito parcial a obtenção do título de bacharel em Direito, na área de concentração de Direito Processual Civil, sob orientação da Prof^ª Dr^ª Aline Araújo Passos.

Aprovada em 24 de fevereiro de 2016

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Aline Araújo Passos - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Doutor Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Mestranda Natália Cristina Castro Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus avôs Huyghens e Sebastião, por ser o maior exemplo de que o impossível realmente é só uma questão de opinião.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Fernanda e Alexandre, por saberem a medida exata do carinho e da cobrança, sem jamais ferir ou mimar meu coração e ao meu irmão Pedro, pelos abraços e beijos no momento mais preciso.

Aos meus avós, Huyghens e Miriam, por serem o meu maior porto-seguro e por sempre contribuírem de forma decisiva para a minha educação

Aos meus amados amigos de faculdade, por compartilharem comigo as angústias do fim desta fase e serem fonte de esperança e força quanto ao futuro. À Mírian, minha melhor e eterna revisora, agradeço por sempre aguçar em mim o desejo de me superar e por fazer dessa caminhada menos solitária.

Ao Pablo, pela incansável e carinhosa ajuda em cada pequena etapa deste trabalho, todos os agradecimentos do mundo não seriam suficientes.

Por fim, agradeço à professora Aline Araújo Passos, por despertar em mim a paixão pelo Direito Processual Civil e o desejo de defender um processo efetivamente democrático.

“(...) a Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo. Uma justiça exercida pelos tribunais, sem dúvida, sempre que a isso os determinasse a lei, mas também, e sobretudo, uma justiça que fosse a emanção espontânea da própria sociedade em ação, uma justiça em que se manifestasse, como um iniludível imperativo moral, o respeito pelo direito a ser que a cada ser humano assiste.”

José Saramago

RESUMO

O presente estudo aborda o significado do princípio da cooperação no Estado Democrático de Direito. Partindo do pressuposto de que o direito é diretamente influenciado pela cultura da sociedade, realiza-se uma análise histórica do direito processual civil. Explora-se a evolução das fases metodológicas e modo de organização do processo civil ao longo dos anos, evidenciando-se o princípio da cooperação através do formalismo-valorativo e do modelo colaborativo de processo, para então concluir que a cláusula geral de cooperação é instituto essencial para a concretização de um Estado efetivamente democrático.

Palavra-chave: Processo Civil. Cooperação processual. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This study addresses the significance of the principle of cooperation in a democratic state. Assuming that the law is directly influenced by the culture of the company, carried out a historical analysis of civil procedural law. Explores the evolution of the methodological stages and organization of civil procedure over the years, demonstrating the principle of cooperation through the formalism-evaluative and collaborative process model, to conclude that the general principle of cooperation is a key institute for the realization of an effective democratic state.

Keyword: Civil Procedure. Procedural cooperation. Democratic state.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	9
1	SOCIEDADE, DIREITO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	10
1.1	DIREITO COMO FENÔMENO CULTURAL.....	10
1.2	A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
2.	A TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	15
2.1	A EVOLUÇÃO DAS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL.....	15
2.2	A EVOLUÇÃO DO MODO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL.....	19
	2.2.1 MODELO PARITÁRIO.....	20
	2.2.2 MODELO HIERÁRQUICO.....	22
	2.2.3 MODELO COOPERATIVO.....	23
3.	O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	27
3.1.	A CLÁUSULA GERAL DE COOPERAÇÃO.....	27
3.2.	DEVERES DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	32
	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, consagrou no capítulo dedicado às normas fundamentais do processo civil, em seu art. 6º, uma cláusula geral de cooperação, na qual o legislador determina que: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

A partir de discussões doutrinárias acerca da efetividade e da compatibilidade da referida cláusula com os princípios constitucionais, o presente estudo pretende analisar o significado do princípio da cooperação no Estado Democrático de Direito.

Para tanto, será feita uma análise do direito a partir de uma perspectiva cultural, demonstrando que os ordenamentos jurídicos são influenciados diretamente pelas ideias e costumes de cada sociedade ao longo do tempo e espaço.

Posteriormente, apresenta-se breve contextualização histórica e doutrinária sobre o tema, fixando como marco democrático a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contudo, como o direito e a transformação cultural da sociedade estão interligados, busca-se realizar uma análise da evolução das fases metodológicas do processo civil, compreendendo as fases praxista, processualista e instrumentalista, destacando-se o aspecto democrático da fase do formalismo valorativo.

Apresenta-se ainda, a evolução histórica dos modos de organização do processo civil, demonstrando a superação dos modelos paritário e hierárquico, bem como a relevância do modelo cooperativo para o Estado Constitucional.

Expõe-se também, o fato de que a despeito de somente ser introduzido no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015, a cooperação é intimamente ligada ao Estado Constitucional e os respectivos princípios processuais constitucionais.

Por fim, mediante a demonstração de dispositivos legais que refletem a necessidade de colaboração, em conjunto com o exame da cláusula geral positivada no art. 6º, busca-se definir qual lugar o princípio da cooperação ocupa no Estado Democrático de Direito.

1. SOCIEDADE, DIREITO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

1.1 DIREITO COMO FENÔMENO CULTURAL

Vivemos em uma sociedade plural e, em decorrência disso, a manifestação cultural se percebe de maneira distinta conforme o momento histórico e o ponto em que é avaliada. Daniel Mitidiero classifica a cultura, de forma coerente, em dois aspectos: *cultura animi*, que possuiria uma perspectiva mais particular, focada na capacidade moral e intelectual do indivíduo e a *civilidade*, que apresentaria uma dimensão mais comum, social, transindividual, identificando determinados estágios de transformação da sociedade¹.

A partir da análise do exposto e diante de ambos os significados de cultura, percebe-se que esta se modifica de acordo com o passar do tempo e com o tipo de sociedade e, portanto, influencia diretamente o Direito e, em consequência, o processo.

Neste sentido, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira², afirma:

Desses aspectos fundamentais do fenômeno do formalismo, é indissociável outra reflexão: o processo não se encontra in res natura, é produto do homem e, assim, inevitavelmente, da sua cultura. Ora, falar em cultura é falar em valores, pois estes não caem do céu, nem são a-históricos, visto que constituem frutos da experiência, da própria cultura humana.

Embora hoje a doutrina elenque a humanidade como elemento incontroverso do direito atual, ao fazer uma análise da perspectiva histórica da questão, a partir da filosofia do século XVII, a visão pode ser outra e percebe-se que a ligação entre direito e cultura nem sempre foi considerada óbvia. A partir deste período, fixa-se o paradigma científico da modernidade, determinando-se a contraposição entre ciências naturais e ciências culturais, ou ciências técnicas e ciências culturais³.

Ao adquirir cada vez mais um viés técnico, houve um inevitável “alheamento da ciência jurídica” em relação às realidades sociais, políticas e morais do direito. Em

¹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 30.

² ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O Formalismo Valorativo no Confronto com o Formalismo Excessivo. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Teoria Geral do Processo: Panorama Doutrinário Mundial*. Salvador: Jus-Podivm, 2007, p. 128 *apud* JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 45.

³ MITIDIERO, op. cit, p. 27-28.

decorrência das consequências desastrosas da transformação da lei e do processo em ciências puramente técnicas, é que atualmente a ligação entre sistema cultural e sistema jurídico é insuprimível do horizonte do jurista⁴.

Lenio Streck, com base nos ensinamentos de Alvaro de Oliveira⁵ expõe que, segundo este:

(...) o próprio processo seria polarizado por *um fim*, ou seja, por *valores* que seriam histórica e culturalmente situados; nesse sentido, o processo refletiria “toda uma cultura”, constituindo-se na expressão “das concepções sociais, éticas, econômicas, políticas, ideológicas e jurídicas, subjacentes a determinada sociedade e a ela características, e inclusive de utopias.

Sendo assim, é com base na ideia de processo como fenômeno cultural que se analisará o significado do princípio da cooperação para o Estado Democrático de Direito.

1.2 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal vigente, promulgada em 1988, pode ser considerada como marco da transformação democrática e da nacionalização dos direitos humanos no país⁶.

Logo em seu primeiro artigo, consolida o Estado Democrático de Direito, por meio da proteção da soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana, reconhecendo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e resguardando o pluralismo político.

Especialmente a partir de um cenário pós-Segunda Guerra, impõe-se a necessidade de respeito aos direitos fundamentais do homem, baseados no princípio da dignidade humana, em que há a prevalência harmônica da soberania do povo e dos direitos fundamentais⁷.

Nesse contexto, a democracia reflete um valor ligado à efetivação de direitos e garantias fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, unindo Estado e sociedade em

⁴ MITIDIERO, op. cit, p. 30

⁵ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O Formalismo Valorativo no Confronto com o Formalismo Excessivo, Revista da Ajuris 104/105, apud APUD STRECK, Lenio Luiz. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “Colaboração no processo civil” é um princípio? Revista de Processo, vol. 213, ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 19.

⁶ PIOVESAN, Flávia. In: Anais da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2003.

⁷ NUNES, Dierle José Coelho. Processo Jurisdicional Democrático: Uma análise crítica das reformas processuais. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 216.

prol da reforma da realidade social, compartilhando obrigações e esforços no intuito do bem comum.

O Estado passou a ser referência não apenas de proteção de direitos, mas tornou-se agente que deve promover políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social e é nesse cenário que o Direito deve ser visto como um instrumento de transformação da coletividade. Nessa conjuntura então, começa a aflorar a caracterização da colaboração como um princípio processual.

A origem desse instituto é comumente atribuída ao direito alemão. É possível apontá-lo em diversos dispositivos consagrados pelo ordenamento germânico, que determinam deveres de colaboração tanto para os magistrados quanto para as partes que devem atuar entre si e em conjunto com o juiz dentro de uma “comunidade de trabalho”⁸.

O Direito Português, por sua vez, traz em seu código de processo civil a previsão expressa de uma cláusula geral da cooperação localizada topograficamente no título referente aos princípios fundamentais do processo civil, estabelecendo em seu art. 7º, I que: “Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”⁹.

Didier¹⁰ aponta que, inclusive, tal princípio deve ser aplicado independentemente de previsão normativa expressa de regras específicas que concretizem o seu comando, em oposição ao que é tradicionalmente defendido por parte da doutrina portuguesa, que se posiciona contra a defesa de que o princípio possuiria eficácia normativa direta.

Presente ainda no direito norte-americano, a cooperação foi instituída na Conferência de Sedona, em 2008, a partir da “*Cooperation Proclamation*” com o fim de buscar pela promoção do diálogo, o treinamento dos advogados e dos juízes, e o desenvolvimento de mecanismos práticos que facilitem a cooperação¹¹.

⁸ GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Trad. Ronaldo Kochem. Revista de Processo, v. 206, p. 123, abril de 2012. Título original: Kooperation als Prozessmaxime.

⁹ Previsto expressamente em art.7º, I, do Código de Processo Civil Português (Lei 40/2013 de 26 de junho de 2013).

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 52. apud PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A Cooperação no Novo Código de Processo Civil: desafios concretos para à sua implementação. Revista Eletrônica de Direito Processual. Periódico Semestral da Pós-graduação *Estricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Vol. 15. p. 244. Jan./jun. de 2015.

¹¹ DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. A Cooperação no Novo Código de Processo Civil: desafios concretos para à sua implementação. Revista Eletrônica de Direito Processual. Periódico Semestral da Pós-graduação *Estricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Vol. 15. p. 244. Jan./jun. de 2015.

O Código de Processo Civil de 2015 aproxima-se da tendência observada em outras jurisdições, consagrando no capítulo dedicado às normas fundamentais do processo civil, em seu art. 6º, uma cláusula geral de cooperação, na qual o legislador determina que: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Além disso, o novo código traz o princípio da cooperação como fundamento de diversos outros dispositivos, como, por exemplo, o art. 10 em que há o impedimento de que o magistrado profira decisão com base em questão de fato ou de direito, sem que haja prévia manifestação das partes e o art. 77 que impõe diversos deveres de colaboração e boa fé às partes e seus procuradores¹².

Como veremos mais detalhadamente adiante, apesar de forte posicionamento da doutrina nacional e internacional em defesa do princípio da cooperação processual como uma forma de incentivar as partes e os juízes a cooperarem entre si, há quem considere tal colaboração como utópica.

Lenio Streck, em mais de uma oportunidade defende a teoria de que apostar na cooperação como princípio seria muito mais que uma fantasia, seria contrário à Constituição e sua principiologia¹³.

Em um texto escrito em conjunto com Lúcio Delfino, Rafael Barba e Ziel Lopes, Streck argumenta¹⁴:

Então agora as partes deverão cooperar entre si? Parte e contraparte de mãos dadas a fim de alcançarem a pacificação social... Sem ironias, mas parece que Hobbes foi expungido da “natureza humana”. Freud também. O novo CPC

¹² Deveres de colaboração previstos expressamente nos art. 10 e 77 do Código de Processo Civil - Lei nº13.115/2015. ed. 17ª. São Paulo: Revista dos Tribunais . *in verbis*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício;

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

¹³ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lucio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel Ferreira. Aposta na bondade: a cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. Publicado no site Consultor Jurídico em 23/12/2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>> Acesso em 17/12/2015.

¹⁴ Idem.

aposta em Rousseau. No homem bom. Ou seja, com um canetaço, num passe de mágica, desaparece o hiato que as separa justamente em razão do litígio

Lenio afirma ainda que:

Dito de outro modo, ‘a cooperação processual’ – nos moldes que vem sendo propalada – ‘vale’ tanto quanto dizer que todo o processo deve ter instrumentalidade ou que o processo deve ser tempestivo ou que as partes devem ter boa fé. Sem o caráter deontológico, o *standart* não passa de elemento que ‘ornamenta’ e fornece ‘adereços’ à argumentação.

Dessa forma, observa-se que não é unânime na doutrina a posição de que o princípio da cooperação seria benéfico ao processo civil. No entanto, finda a contextualização cultural e democrática em que surgiu o princípio da cooperação é necessário atentar para o mesmo contexto a partir da evolução metodológica e organizacional do processo civil, para somente depois analisar o que efetivamente significa a normatização deste princípio, ao que passamos a seguir.

2. A TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

2.1 A EVOLUÇÃO DAS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL

Conforme já apresentado, o modo de pensar do indivíduo e a manifestação cultural da sociedade possuem influência direta na forma em que é interpretado o processo civil. Assim, ao longo da história, diferentes fases metodológicas foram empregadas em razão da época e do pensamento dominante, o que ocasionou efeitos diversos no estudo do Direito Processual.

No entanto, observa-se certa discordância doutrinária acerca das fases metodológicas adotadas pelo processo civil ao longo dos anos.

A partir da leitura da renomada obra de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco intitulada Teoria Geral do Processo conclui-se que existem três grandes fases metodológicas do processo: a fase sincretista ou praxista; a processualista ou conceitualista e a instrumentalista que seria, em tese, a fase em que nos encontramos nos dias atuais.¹⁵

Contudo, por força da Escola Gaúcha de pensamento liderada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e seguida por Daniel Mitidiero, indica-se a existência de uma quarta fase metodológica, denominada formalismo-valorativo.

A primeira fase metodológica, chamada de praxista ou sincretista é conhecida por não diferenciar o Direito Material e o Direito Processual. Neste período, não havia a definição de um método, nem mesmo a consciência de princípios ou conceitos próprios. O conhecimento era basicamente empírico e o processo era mera sucessão de atos, sem nada dizer sobre a relação jurídica processual nem sobre o contraditório. A finalidade maior da jurisdição era de tutelar os direitos subjetivos particulares, a ação era compreendida como mero desdobramento do direito subjetivo e o processo como simples procedimento¹⁶. A ação era vista apenas como o próprio direito subjetivo material, que, quando ofendido, conquistaria força de modo a alcançar em juízo a reparação devida¹⁷.

¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo Civil. ed. 28ª. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 50-51

¹⁶ MITIDIERO, op. cit., p. 32

¹⁷ CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p. 51.

Neste sentido, Daniel Mitidiero¹⁸ narra que:

O praxismo corresponde à pré-história do direito processual civil, tempo em que se aludia ao processo como “*procedura*” e não ainda como “*diritto processual civile*” É época, com efeito, em que não se vislumbrava o processo como ramo autônomo do direito, mas como mero apêndice do direito material. Direito adjetivo, pois, que só ostentava existência útil se ligado ao direito substantivo”

Englobam-se nessa fase todo o período do direito romano clássico e pós-clássico, bem como todo o período jurídico do Brasil colônia, do momento colonial ao monárquico¹⁹.

A segunda fase metodológica tem destaque a partir da obra denominada Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais elaborada por Oskar Von Bülow e publicada pela primeira vez no ano de 1868, na Alemanha.

O processualismo, também denominado de “conceitualista” ou “autonomista” cria a concepção de relação jurídica processual e a passa a considerá-la o objeto da ciência processual. Firma-se a tarefa de uma construção lógica de um conjunto de conceitos do direito processual civil, guiado pelo ideal filosófico predominante ao clima científico da modernidade²⁰.

A partir daí, ocorre a definição de diversos institutos como o estudo da natureza da ação e do processo, os pressupostos processuais e as condições da ação. Buscou-se a afirmação da autonomia científica do direito processual²¹ e a ação passou a representar um direito público subjetivo autônomo de ir a juízo²².

No entanto, a preocupação excessiva em conceituar institutos processuais, sem analisar sobre o reflexo do processo na vida do jurisdicionado ou da vida em sociedade resultou em uma visão do processo como instrumento técnico²³.

Ao discorrer sobre tal resultado, Daniel Mitidiero²⁴ assim esclarece:

É claro, porém, que esse clima processualista acabou por isolar em demasiado o direito processual civil do direito material e da realidade social. Quanto mais precisos ficavam os seus conceitos, quanto mais

¹⁸ MITIDIERO, op. cit, p. 32.

¹⁹ BOTELHO, Guilherme. *Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.22 apud JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 81.

²⁰ MITIDIERO, op. cit, p. 35.

²¹ CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p. 51.

²² MITIDIERO, op. cit, p. 37

²³ JOBIM, Marco Félix, op. cit., p. 89.

²⁴ MITIDIERO, op. cit, p. 37.

elaboradas suas teorias, mais o processo se distanciava de suas finalidades essenciais.

O processualismo possuiu grande relevância ao emancipar o direito processual do direito material e ao definir diversos conceitos basilares do processo civil. No entanto, em consequência de sua segregação da realidade social tornou-se necessário o advento de uma nova fase metodológica, mediante a superação da visão de processo como mera técnica.

Neste contexto, ganha força a terceira fase metodológica, liderada pela Escola Paulista de Processo, que segundo Candido Rangel Dinamarco²⁵, um de seus precursores, pode ser definida da seguinte forma:

A perspectiva instrumentalista do processo assume o processo civil como um sistema que tem escopos sociais, políticos e jurídicos alcançar, rompendo com a ideia de que o processo deve ser encarado apenas pelo seu ângulo interno. Em termos sociais, o processo serve para a persecução da paz social e para a educação do povo; no campo político, o processo afirma-se como um espaço para a afirmação da autoridade do Estado, da liberdade dos cidadãos e para a participação dos atores sociais; no âmbito jurídico, finalmente, ao processo confia-se a missão de concretizar a “vontade jurídica do direito”.

A fase instrumentalista retirou a ação do foco da teoria processual e passou a tratar a jurisdição como elemento central do estudo do direito processual civil. É considerada uma fase eminentemente crítica, em que a partir da análise de seu ângulo externo, atenta-se para o exame dos resultados práticos do processo²⁶.

Dinamarco argumenta que a instrumentalidade não poderia ser um fim em si mesma e sim um meio para alcançar objetivos metajurídicos²⁷.

Houve ainda a caracterização de um “Direito Processual Constitucional” por meio da ampliação do interesse pelo estudo das grandes matrizes constitucionais do sistema processual, abrindo caminho para a expansão de conceitos e estruturas de cada um dos ramos do direito processual e, assim, desenvolveu-se a criação de uma teoria geral do processo²⁸.

²⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 22-23, apud JOBIM, op. cit., p. 91-92.

²⁶ CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p. 52.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel apud CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. O princípio contraditório e a cooperação no processo. Publicado em 05/06/2013. Disponível em <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em 04/02/2016.

²⁸ CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p. 51.

No entanto, deve-se reconhecer as deficiências inerentes à referida fase. Neste sentido, argumenta Marco Félix Jobim²⁹:

Assim, a crítica fez com que o instrumentalismo esvazie o próprio escopo processual de valores, pois concede, ao alargar o campo para os outros dois escopos – social e político – força igual ou maior para estes, o que denota um enfraquecimento da própria acepção do que vem a ser processo e jurisdição, concedendo um amplo poder discricionário a cada juiz que poderá julgar, no mais das vezes, conforme o entendimento que ele próprio tem de determinado fato social, trazendo insegurança ao jurisdicionado.

Observa-se, portanto, que colocar a jurisdição como centro do processo civil caracteriza uma visão unilateral do processo, que ignora a sua dimensão essencialmente participativa consolidada pelo direito constitucional moderno³⁰.

Isso porque a democracia participativa, considerada um direito fundamental de quarta dimensão³¹, assinala o processo como uma oportunidade privilegiada de exercício direto de poder pela sociedade. Diante disso, fortalece-se o valor participação no processo, desenvolvendo-se a configuração das partes no processo, com o intuito de alcançar um democrático ponto de encontro de direitos fundamentais³².

Nesse contexto, esclarece-se a necessidade de superar a fase instrumentalista e defender uma nova forma de pensar o processo por meio de uma nova fase metodológica, já existente no processo civil brasileiro.

O formalismo valorativo³³ fixa o processo como foco da teoria processual e equilibra de forma correta as relações entre direito e processo, e entre este e a Constituição. Entende-se

²⁹ JOBIM, op. cit., p. 94.

³⁰ MITIDIERO, op. cit, p. 49.

³¹ Os direitos de primeira geração, originados a partir das Revoluções norte-americana e francesa foram os primeiros a serem positivados, e referem-se à proteção das liberdades individuais a partir de uma abstenção dos governantes, gerando para estes, obrigações de não fazer e não intervir. Posteriormente, surgem os chamados direitos de segunda geração, em que há a cobrança de prestações positivas do Estado, com o intuito de se fortalecer os denominados direitos sociais. Já os direitos classificados como de terceira geração, traduzem uma tutela difusa ou coletiva, vez que não buscam a proteção de direitos individuais isolados, mas sim, de toda a coletividade. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4º edição. ed. Saraiva. 2009, p. 267- 268). Por fim, são defendidos como direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles provém a consolidação da “sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência” (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros.2006. p. 57)

³² MITIDIERO, op. cit, p. 50.

³³ Alguns autores, como Fredie Didier Jr. entendem que o termo *Neoprocessualismo* seria mais correto para definir esta quarta fase metodológica, uma vez que faria uma remissão rápida ao termo “neoconstitucionalismo”. Já a escola gaúcha de direito processual, liderada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira opta pelo termo

que valores como igualdade, justiça, segurança e efetividade são a base da formação do formalismo do processo, que por sua vez, resulta na formação de princípios, regras e postulados, utilizados em sua interpretação e execução³⁴.

Nesta nova fase, que possui como lógica a argumentação e a racionalidade prática, a técnica processual desloca-se para segundo plano e o propósito do processo torna-se a realização da justiça material e não mais a realização do direito material³⁵.

Neste sentido, evidencia LENIO³⁶:

O formalismo-valorativo surgiu, inicialmente, como uma “concepção nova”, elaborada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, com o objetivo de contrapor o “excesso de formalismo” na lida com o processo; mais especificamente, seu propósito era o de solucionar a “antinomia existente entre formalismo e justiça”, problemática que se atravessaria como um obstáculo à “adequada realização do direito material e dos valores constitucionais.

Diante das fases metodológicas processuais apresentadas, conclui-se que o formalismo-valorativo é a que mais se harmoniza com os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito. A partir desse paradigma é que analisaremos, mais adiante, o princípio da cooperação normatizado pelo novo Código de Processo Civil. Para tanto, precisamos ainda analisar as fases organizacionais do processo civil, para entender melhor a sua dinâmica de funcionamento.

2.2 A EVOLUÇÃO DO MODO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

A função da relação jurídica é, precisamente, a de equilibrar as relações sociais intersubjetivas³⁷, bem como harmonizar a forma em que a sociedade se organiza politicamente influencia o modo da “divisão de trabalho” entre as partes e juízes³⁸.

formalismo-valorativo, com a intenção de colocar em evidência os “valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual.” Ambos pautam-se no reforço da ética processual, com especial destaque para a afirmação do princípio da cooperação, sendo a questão da nomenclatura uma opção terminológica. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17.^a edição. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 45.

³⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010, vol.1, p. 15 APUD STRECK, Lenio Luiz. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “Colaboração no processo civil” é um princípio?. Revista de Processo, vol. 213, ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 20.

³⁵ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 22-23 apud JOBIM, op. cit., p.95.

³⁶ STRECK, op. cit., p. 18.

³⁷ CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p. 27.

Tradicionalmente, processualistas como Fredie Didier Jr., ao mencionarem a organização do processo, a partir de uma distribuição de funções realizada por cada sujeito processual, costumam identificar o modelo adversarial e o modelo inquisitorial sendo que mais recentemente, passaram a discorrer também sobre o modelo cooperativo.

Segundo Didier³⁹, no modelo adversarial predomina a forma de competição ou disputa, mediante um conflito entre os adversários em que haveria um órgão jurisdicional inerte que decidiria o caso. Já no modelo inquisitorial, haveria forte protagonismo judicial na condução do processo, vez que a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelo magistrado.

Daniel Mitidiero por sua vez, defende a divisão do processo em três modelos distintos de organização social, diferenciados a partir de pressupostos sociais, éticos e lógicos, que definirão o papel reservado aos juízes e às partes, a saber: o modelo paritário, o modelo hierárquico e o modelo colaborativo.

Para uma análise mais adequada do princípio da cooperação, passaremos, a seguir, a detalhar a classificação defendida por Mitidiero.

2.2.1 MODELO PARITÁRIO

Neste modelo, também chamado de isonômico, o juiz - como representante do Estado - e as partes, se encontram no mesmo nível, vez que quase não havia distinção entre o Estado, a sociedade civil e o indivíduo no plano jurídico⁴⁰.

Os conflitos eram resolvidos a partir de uma racionalidade prática, por meio da dialética, que buscava alcançar a “verdade provável”. Nesta lógica, a solução da problemática não era realizada por meio do resultado de uma razão individual, mas do esforço afinado entre as partes, em que se transmitia um ideal de compreensão às perspectivas do outro⁴¹.

Os procedimentos não possuíam caráter demonstrativo e sim, argumentativo, o que inferia a necessidade de diálogo entre as partes⁴², não sendo por acaso que o processo era

³⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. *Temas de direito processual*- 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 35 e ss apud MITIDIERO, op. cit., p. 71.

³⁹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17.ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.120

⁴⁰ MITIDIERO, op. cit., p. 72.

⁴¹ Ibidem, p. 91.

⁴² Idem.

considerado como uma obra executada por três pessoas, conforme mencionado reiteradamente pelos glosadores⁴³.

Como exemplo deste modelo organizacional de relações isonômicas entre juízes e partes podemos destacar as experiências grega e ítalo-medieval narradas por Mitidiero⁴⁴:

A isonomia política grega tinha como pressuposto primeiro, como registra a doutrina, a igualdade entre o cidadão no confronto daquele que o julga. De conseguinte, as relações entre julgador e partes encontravam-se pautadas pela igualdade, já que a história do processo grego, no fundo, não é outra coisa que a história da democracia grega. De um modo geral, o juiz grego conduzia formalmente o processo sem interferir na esfera jurídica das partes. Cifrava-se, a bem da verdade, a velar pela regularidade do processo. (...) o juiz não era obrigado a conhecer a lei, nem a tê-la em conta para decidir a causa se não alegada e debatida pelas partes. No *ordo iudiciarius* medieval italiano, embora por razões outras, verificava-se da mesma forma um modelo paritário de organização social no que tange especificamente, e em certa perspectiva, ao julgador e aos julgados. Rigorosamente, a fragmentação territorial e social do poder político, comum à experiência medieval, acabava conformando o direito como algo anterior ao político, acima tanto do juiz como das partes. O processo civil não escapava igualmente dessa impositação, sendo entendido normalmente como algo revelado pelo direito natural, não sendo dado nem ao Rei, nem ao Papa editar regras sobre o assunto. Qualquer intromissão de poder, nessa quadra, era encarada como uma odiosa intervenção.

A conduta das partes era baseada em um esquema de boa fé subjetiva. A boa-fé subjetiva é parte do suporte fático de alguns fatos jurídicos, ou seja, *é fato*⁴⁵, o que significa que procurava-se apreciar um certo “estado da pessoa” acerca de determinada informação conhecível⁴⁶, isto é, analisava-se o estado psicológico interno do agente.

A valoração das provas seguia o sistema da livre apreciação, sendo assim, a busca pela verdade era constante, no entanto, era entendida como tarefa exclusiva das partes e caso o juiz procurasse apurar as alegações processuais deduzidas caracterizar-se-ia uma grave ofensa a característica isonômica do processo⁴⁷.

2.2.1 – MODELO HIERÁRQUICO

⁴³ GRASSO, Eduardo. *La collaborazione nel processo civile, Rivista di Diritto Processuale*, 1966, p.580 apud MITIDIERO, op. cit., p. 89.

⁴⁴ MITIDIERO, op. cit., p. 72-73.

⁴⁵ DIDIER JR, Fredie. Editorial 45. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>> Acesso em 05/01/2016.

⁴⁶ CORDEIRO, Antonio Menezes. *Da boa fé no direito civil*. 2ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2011, p. 24 apud MITIDIERO, op. cit., p. 105.

⁴⁷ MITIDIERO, op. cit., p. 109.

No modelo hierárquico observa-se uma ruptura com a filosofia jurídica grega e medieval italiana característica do modelo isonômico. Se antes predominava a dialética, com base no discurso argumentativo e do provável, em que o direito se evidenciava como um problema que o operador do direito deveria resolver, com o advento do modelo hierárquico passou-se a buscar a estruturação da “ciência” jurídica, por meio da lógica apotídica⁴⁸ baseada na demonstração, tornando-se o direito um objeto que o jurista deve conhecer⁴⁹.

Com clima cultural da Europa do século XVII e a consolidação do Estado Nacional Moderno adveio uma evidente diferenciação entre indivíduo, sociedade e Estado (ou naquele tempo, império), instituindo-se uma relação vertical de poder entre estes. A partir da concentração dos vários poderes na figura do Estado, firmou-se uma soberania contrária à sociedade, com forte intensificação da autoridade do magistrado, chegando-se a falar em poder discricionário do juiz na direção processual, motivo pelo qual este modelo também pode ser designado por assimétrico⁵⁰.

O Estado vindicou o monopólio do direito e passou a desconhecer qualquer manifestação jurídica que não detivesse origem em si mesmo, tornando-se assim, o direito processual civil um direito estatal. Este direito se organizava de forma inquisitorial, conduzida pelo magistrado de forma autoritária e sujeitando as partes a seu poder coercitivo⁵¹.

Sobre o modelo assimétrico, narra Mitidiero⁵²:

Essa guinada cultural não deixa de ter um endereço político e ideológico certo: através dela, busca-se domesticar o direito, tornando-o tão certo quanto o resultado de uma equação algébrica. Mais profundamente, a lógica teórica impingida ao jurídico busca assegurar a concentração de todo o poder no Estado, notadamente, em um primeiro momento, na figura do Rei, tornando-o uma ciência técnica, despolitizando os seus atores. Busca, como observa a doutrina, implantar um modelo de legislação sem jurisdição. Nessa vertente, a concepção do direito estatal perfeito, demonstrável acaba revelando uma empresa profundamente tirânica, antidemocrática, na medida que elimina a possibilidade de crítica ao direito posto, eliminando igualmente a possibilidade de compreensão do fenômeno jurídico pelo diálogo e pois, a direta participação dos cidadãos no manejo do poder estatal. A educação jurídica da época, de resto, não deixa margem a dúvidas acerca do adestramento técnico a que se submetiam os então aspirantes a juristas.

⁴⁸ Diz-se de uma verdade ou argumento evidentes por si, não necessitando de provas para serem compreendidos e aceitos. (LAPORTE, Ana Maria et al. Para Filosofar. São Paulo: Scipione, [S.d.], p. 305.

⁴⁹ MITIDIERO, op. cit., p. 93.

⁵⁰ Ibidem, p. 74-76.

⁵¹ Ibidem, p. 77.

⁵² Ibidem, p. 95-96.

Dessa forma, observa-se que houve por parte do Estado uma apropriação do direito processual civil em que o juiz apenas traduzia a vontade da lei sem qualquer margem discricionária, a partir de uma plena identificação entre texto e norma, com base no discurso de um processo mais rápido e eficiente, ao contrário do poder criativo predominante no direito grego e medieval⁵³.

Como consequência, nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o contraditório “deixa de ser visto como necessário e intrínseco mecanismo de investigação da ‘verdade’ e vai “rebaixado a princípio externo e puramente lógico formal”⁵⁴.

Apesar de ambas as fases descritas manterem como pressuposto comum a boa fé subjetiva, do processo isonômico ao assimétrico, passou-se da arte do diálogo à idade da razão (teórica)⁵⁵. Sob o diálogo das partes e da não interferência do magistrado sobreveio o autoritarismo estatal e a superioridade da figura do juiz, com inevitável sujeição a um contraditório meramente formal. De um direito considerado natural, anterior à ideia de política passou-se a um direito estatal, com origem somente em si mesmo.

No processo civil brasileiro, não se pode afirmar a predominância de um processo paritário ou hierárquico, o mais adequado seria falar que sua influência varia de acordo com o tema que esta sendo analisado. Como exemplo, a instauração do processo e a fixação do objeto litigioso) são, em regra, atribuições da parte (arts. 128, 263 e 460, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973). Já em relação à investigação probatória, o CPC admite que o juiz determine a produção de provas *ex officio* (art. 130 do Código de Processo Civil de 1973)⁵⁶.

Com a evolução da sociedade e a transformação do contexto histórico, tais características resultaram na carência de um formalismo processual mais adequado ao paradigma democrático, motivo pelo qual se fortaleceu o ideal de um o modelo cooperativo de processo.

⁵³ Ibidem, p. 97.

⁵⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório: Do formalismo no processo civil. p. 230 apud MITIDIERO, op. cit., p. 98.

⁵⁵ MITIDIERO, op. cit., p. 98.

⁵⁶ DIDIER JR., op. cit., p. 120.

2.2.3 MODELO COOPERATIVO

A partir do início do século XX desenvolveram-se os estudos da lógica jurídica, procurando renovar o caráter argumentativo do direito, reprimido pelo fortalecimento da lógica apotídica inerente ao processo assimétrico⁵⁷.

A Constituição de 1988 possui como referencial uma sociedade cooperativa e um Estado Constitucional. Neste, predomina a submissão ao direito e a participação social na gestão, motivo pelo qual o Estado Constitucional é necessariamente, considerado um Estado Democrático de Direito. E é em decorrência disso que se argumenta que o processo cooperativo é fundamentado na Constituição.

Há uma continuidade na distinção entre Estado, sociedade e indivíduo, no entanto, o modo como esse três elementos se relacionam se diferencia do modelo anterior.

Enquanto no processo assimétrico, como consequência de um forte autoritarismo Estatal, operava-se no processo uma condução rígida do magistrado e uma forte restrição à participação das partes, no processo cooperativo o juiz converte-se em “agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais um mero fiscal de regras”⁵⁸

Com o advento do Estado Democrático de Direito, surgem deveres de condutas tanto para as partes quanto para o magistrado e neste contexto, transforma-se a posição ocupada pelo juiz no processo. Este assume um duplo papel, pois se torna “paritário no diálogo e assimétrico na decisão” vez que conduz ativamente o processo, de maneira dialogal, possibilitando que as partes efetivamente se manifestem acerca de questões, processuais ou materiais, e permite que estas influenciem sua decisão.⁵⁹

Assim, passa-se a considerar o contraditório a partir de uma nova perspectiva, em que se garante o direito de influenciar de fato o juízo sobre as questões da causa, sejam elas materiais ou processuais. Essa configuração resulta em nova organização do formalismo processual, em que se torna indispensável um equilíbrio na distribuição das partes e do magistrado no processo, com o fim de deixá-lo menos rígido e mais cooperativo, buscando-se alcançar a justiça no caso concreto, finalidade última do processo civil no marco teórico do formalismo valorativo.⁶⁰

⁵⁷ Ibidem, p. 99/100.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. O princípio processual da cooperação: uma apresentação. São Paulo: Revista de Processo. v. 127, 2005. p. 76.

⁵⁹ MITIDIERO, op. cit, p. 81-82

⁶⁰ Ibidem, p. 101

Neste sentido, descreve Fredie Didier Jr.⁶¹:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida.

No modelo do processo cooperativo, objetiva-se ainda a boa-fé, unindo-a com seu aspecto subjetivo, admitindo que não somente as partes, mas também o magistrado deve agir lealmente em juízo.

Assim, o Código de Processo Civil de 1973, positivou a denominada cláusula geral de boa fé em seu Art. 14, II, na qual normatiza que “é dever das partes, de seus procuradores e de todos que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé.”⁶²

Dessa cláusula, decorrem quatro circunstâncias de aplicação da boa-fé ao processo, a saber: a) proibição de formar dolosamente posições processuais; b) proibição do *venire contra factum proprium* ou vedação ao comportamento contraditório; c) proibição do abuso dos poderes processuais; d) *supressio*, qual seja, a perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não será mais exercido.⁶³

No novo Código de Processo Civil, que entra em vigor em março de 2016, a cláusula geral da boa-fé não sofreu muitas alterações e foi amparada pelo art. 5º do referido diploma, que regulamenta que: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”⁶⁴

Assim, o Estado Constitucional evidencia o seu caráter democrático, amparando o direito processual civil no “valor participação”, representado juridicamente pelo contraditório, e é este valor participação, que fundamenta a base constitucional para a colaboração no processo.⁶⁵

Não se busca, portanto, posicionar o juiz sempre em igualdade com as partes ou mesmo uma paridade nas funções exercidas entre os sujeitos processuais. O Estado

⁶¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17.^a edição. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.125

⁶² Previsto expressamente no art. 14, II do Código de Processo Civil – Lei nº5869/1973. ed. 17^a. São Paulo: Revista dos Tribunais

⁶³ MITIDIERO, op. cit, p.107

⁶⁴ Previsto expressamente no art. 5º do Código de Processo Civil - Lei nº13.115/2015. ed. 17^a. São Paulo: Revista dos Tribunais

⁶⁵ MITIDIERO, op. cit, p.84/85

Constitucional visa alcançar uma “renovada perspectiva isonômica” da atuação judicial, a partir de um ideal de interdependência entre Estado, sociedade e indivíduo.⁶⁶

Posto isto, Dierle José Coelho Nunes defende a inviabilidade de se analisar o sistema processual e a atuação dos sujeitos processuais de forma segmentada,⁶⁷ e sustenta que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e participativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo”⁶⁸

Dessa forma, demonstra-se que diante da análise das características dos modelos paritário, hierárquico e cooperativo, somente este último possui afinidade com o Estado Constitucional e, conseqüentemente, com o Estado Democrático de Direito.

⁶⁶ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 239

⁶⁷ *Ibidem*. p. 212

⁶⁸ *Ibidem*. p. 215

3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

3.1. A CLÁUSULA GERAL DE COOPERAÇÃO

Como já mencionado, o Código de Processo Civil de 2015, positivou em seu art. 6º uma cláusula geral de cooperação, na qual o legislador determina que: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

O princípio da cooperação surge com base nos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e principalmente do redimensionamento do princípio do contraditório, a partir do abandono do ideal de um contraditório meramente formal e da evolução na posição do magistrado enquanto sujeito processual⁶⁹.

Alguns processualistas, como Lenio Streck, classificam a cláusula geral de cooperação como algo utópico, defendendo que esta nem mesmo estaria de acordo com os preceitos constitucionais, uma vez que criaria um espaço propício para a existência de decisões arbitrárias e cerceamento de direito de defesa⁷⁰.

Nesta perspectiva, argumentam Streck, Delfino, Dalla Barba e Lopes⁷¹:

É um modelo que não deve ser pensado à distância da realidade, sem considerar que no processo há verdadeiro *embate* (*luta, confronto, enfrentamento*), razão pela qual as partes e seus advogados valem-se – e assim deve ser – de todos os meios legais a seu alcance para atingirem um fim parcial. Não é crível (nem constitucional), enfim, atribuir aos contraditórios o dever de colaborarem entre si a fim de perseguirem uma “verdade superior”, mesmo que contrária aquilo que acreditam e postulam em juízo, sob pena de privá-los da sua necessária liberdade para litigar, transformando-os, eles mesmos e seus advogados, em meros instrumentos a serviço do juiz na busca da tão almejada “justiça”. Inexiste um tal espírito filantrópico que enlace as partes no âmbito processual, pois o que cada uma delas ambiciona é resolver a questão da melhor forma possível, desde que isso signifique favorecimento em prejuízo do adversário.

Diante disso, observa-se que para alguns autores, a cláusula geral de cooperação poderia ser relacionada a um “processo civil do arco-íris”, em que autor e réu seguiriam de mãos dadas na busca por um processo célere, capaz de produzir resultados justos⁷².

⁶⁹ DIDIER JR., op. cit., p. 124.

⁷⁰ STRECK; DELFINO; DALLA BARBA; LOPES, op. cit.

⁷¹ Idem.

Contudo, neste ponto, passe-se a esclarecer que não é a partir dessa perspectiva que o princípio da cooperação deve ser encarado.

A colaboração deve ser analisada a partir das perspectivas do formalismo-valorativo e do modelo de processo cooperativo aqui desenvolvidas, em conformidade com o paradigma democrático.

Quanto à afirmação de que a cláusula geral de cooperação não teria compatibilidade com os dispositivos constitucionais, vejamos: o processo do formalismo-valorativo é baseado em valores de igualdade, justiça, segurança e efetividade⁷³, no fim da oposição entre formalismo e justiça e na adequação do processo aos valores constitucionais e na correta aplicação do direito material. O processo cooperativo tem como base um Estado Constitucional, e conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito, que pela doutrina, é assim definido:

Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou através de representantes, escolhidos em eleições livre e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição Brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos⁷⁴.

Dessa forma, observa-se que um processo no qual o magistrado é considerado sujeito processual possuindo, portanto, deveres de conduta assim como as partes, e em que o contraditório é exercido em seu caráter participativo e a boa-fé é objetivada é consonante com a visão do Estado Democrático de Direito. É no contexto do Estado Democrático de Direito, a partir da formulação do nosso primeiro Código de Processo Civil construído em regime

⁷² MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris. Publicado em 27/04/2015. Disponível em <<http://j.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris>> Acesso em 20/01/2016.

⁷³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010, vol.1, p. 15 APUD STRECK, Lenio Luiz. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “Colaboração no processo civil” é um princípio?. Revista de Processo, vol. 213, ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 20.

⁷⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p 192????.

democrático⁷⁵, desde sua tramitação até sua promulgação, que foi positivada a cláusula geral de cooperação.

Sobre o Estado Democrático de Direito e o processo cooperativo, expõe Mitidiero⁷⁶:

Assim, em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, o modelo adequado de processo é o processo cooperativo, visto ser aquele que mais concretiza os seus valores fundamentais. Ademais, alça-se ao estatuto de novo paradigma processual a necessidade de um formalismo processual cujo objetivo é tutelar direitos fundamentais, propiciando uma tutela jurisdicional efetiva e justa. Concretizar direitos fundamentais é o objetivo do Estado Constitucional de Direito. Portanto, outro não pode ser o objetivo do processo.

Portanto, dentro das perspectivas do processo colaborativo, do formalismo-valorativo e do Estado Democrático de Direito não há que se falar em utopia relacionada ao princípio da cooperação, nem mesmo sua inconstitucionalidade.

O Código de Processo Civil determina em seu artigo 6º que todos devem cooperar entre si porque o processo é um “feixe de relações jurídicas” que se estabelece em todas as direções entre todos os sujeitos processuais. O dever de cooperar está presente em todas as relações jurídicas pertencentes ao processo: “autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu, etc. Essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação.”⁷⁷

Cumprе ressaltar que a referida norma possui eficácia direta, sendo aplicada independentemente de regras jurídicas específicas⁷⁸. Isso porque, nesta acepção, a cláusula geral de cooperação segue o mesmo exemplo da cláusula geral de boa-fé.

Como vimos, há inúmeros dispositivos legais no nosso ordenamento que definem regras específicas de cooperação e boa-fé. No entanto, as situações que podem ocorrer no

⁷⁵ A elaboração do novo Código de Processo Civil contou com a realização de inúmeras audiências públicas, mediante a presença de operadores e estudiosos do direito no ano de 2010. Ainda no ano de 2010, a Primeira Comissão de Juristas encarregada do Anteprojeto do novo código criou um endereço eletrônico para recebimento de sugestões. Diante disso, não se pode identificar, sem cometer injustiças um determinado jurista responsável por sua elaboração, vez que foi construído democraticamente. Diferentemente do que se vê no Código de Processo Civil de 1973, denominado por alguns de Código Buzaid ou do Código de Processo Civil de 1939, vinculado ao nome de Francisco Campos. MADEIRA, Dhenis Cruz. A influência do processo constitucional sobre o novo CPC In Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada. vol. 1. ed. JusPODIVM: Salvador, 2015. p.214-215.

⁷⁶ MITIDIERO, Daniel. Bases para a Construção de um Processo Civil Cooperativo: O Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo Valorativo. 2007. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?.nrb=000642773&loc=2008&l=fff90792c6702178>>. Acesso em 31/01/16.

⁷⁷ DIDIER JR., op. cit., p. 127.

⁷⁸ Idem.

caso concreto, ao longo do processo, são variadas, motivo pelo qual seria impossível exaurir legalmente todas as hipóteses de comportamento desleal ou de falta de colaboração. Sendo assim, o art. 6º do Código de Processo Civil é o suficiente, justamente por se tratar de uma cláusula geral⁷⁹.

Não se exige das partes e do juiz algo impossível. Não se espera que as partes abram mão das expectativas de seus direitos, visando objetivos privados, pelo “bem maior” que é a justiça. O princípio apenas impõe limitações ou transformações ao exercício de direitos e de poderes-deveres, muitos dos quais já existiam no nosso ordenamento⁸⁰.

Leonardo da Cunha foi preciso ao dizer que a colaboração processual fixa deveres para todos os sujeitos processuais, “a fim de que se produza, no âmbito do processo civil, uma ‘eticização’ semelhante à que já se obteve no direito material, com a consagração de cláusulas gerais como as da boa-fé o do abuso de direito⁸¹.”

Também não possui razão a ideia de que uma cláusula geral de cooperação, sem a formulação de regras específicas, poderia ensejar uma forte discricionariedade do juiz, gerando decisões arbitrárias.

Muitas vezes, em decorrência de suas inúmeras regras, o processo civil pode ser visto como um obstáculo à consolidação do direito, uma vez que operadores do direito se utilizam destas normas para tentar atrasar de qualquer forma o provimento jurisdicional.

No entanto, na perspectiva de um processo democrático e cooperativo, o juiz é garantidor primário da regularidade do procedimento e de que as partes estejam em isonomia, fazendo jus ao contraditório participativo. Com o fim de solucionar o conflito, o juiz deve estabelecer um diálogo entre as partes, deixando de ser um autoritário protagonista judicial para se tornar um líder na condução do processo.

Por outro lado, o ideal colaborativo não pode fazer do juiz um “um mero conselheiro ou conciliador de conflitos”, fundamentando suas decisões na cooperação empregada pelas partes, desconsiderando os outros fatos apresentados sob o argumento de que uma das partes favoreceu a produção de provas ou se expressou de forma mais perpicaz⁸².

⁷⁹ Ibidem, p. 105.

⁸⁰ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. O princípio contraditório e a cooperação no processo. Publicado em 05/06/2013. Disponível em <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em 04/02/2016.

⁸¹ Idem.

⁸² MENDES, André Filipe do Nascimento; SILVA, Sadart Vieira da; QUEIROZ NETO, Rafael Gomes de. A decisão utópica: democracia no processo civil cooperativo?. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14646&revista_caderno=21>. Acesso em 14/02/2016.

O magistrado, como já mencionado, deve conduzir o processo de maneira dialogal, mas deve ser assimétrico na decisão. O que significa que podemos dizer que o julgamento no processo cooperativo é fruto da atividade processual em cooperação, é resultado de discussões travadas ao longo do processo, por meio de uma cognição compartilhada. Contudo, no momento de proferir a sentença, o poder decisório pertence ao juiz, pois se trata de atividade que compete exclusivamente ao órgão jurisdicional⁸³.

É notório que na prática forense alguns profissionais encaram o processo judicial como um campo de batalha, contrariando os princípios da boa-fé, da moralidade e da impessoalidade. Isso resulta em magistrados prepotentes, que desconsideram a importância do diálogo; procuradores que buscam vantagens pessoais a qualquer custo, prejudicando o andamento processual e em partes-inimigas, que levam suas disputas pessoais para a relação jurídica e que dão mais importância à possibilidade de derrotar a outra parte do que com a prestação jurisdicional em si⁸⁴.

No entanto, o juiz não é o dono do processo e as partes e os operadores do direito não podem estar imunes aos danos que causam ao processo conduzido apenas por interesses pessoais. A relação entre os sujeitos processuais deve se basear no princípio da cooperação com o fim de buscar um equilíbrio das posições processuais, em que todos se responsabilizem mutuamente pelos resultados do processo, visando um único objetivo comum, que é a tutela dos direitos.

A cooperação, portanto, promove um processo fundamentado em celeridade da prestação jurisdicional e a pacificação do conflito, bem como busca consolidar a função social do processo como garantidor de direitos, em consonância com o paradigma democrático.

No entanto, Alfredo Soveral Martins, ao se manifestar acerca das reformas processuais no ordenamento jurídico, afirma que “não pode ser esquecido que mesmo a mais perfeita das legislações processuais, não logrará obter qualquer êxito se as suas inovações e desideratos não forem acompanhados por uma mudança das mentalidades dos profissionais do foro.”⁸⁵

Dessa forma, deve-se atentar para o fato de que a mera positivação deste princípio no nosso ordenamento não resulta na transformação imediata no comportamento dos sujeitos processuais. É necessária uma mudança de mentalidade de cada operador do direito, em conjunto com as partes, no sentido de afastar o individualismo egocêntrico do processo e se

⁸³ DIDIER JR., op. cit., p. 126.

⁸⁴ MENDES; SILVA; QUEIROZ NETO. op. cit.

⁸⁵ MARTINS, Alfredo Soveral. Direito Processual Civil, 1º Volume, noções gerais. Fora do texto Cooperativa Editorial de Coimbra, 1995, p.159.apud DE FREITAS, Gustavo Martins. O princípio da colaboração do processo civil. Publicado em jan/2006. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7850/o-principio-da-colaboracao-no-processo-civil-brasileiro>> Acesso em 04/02/2016.

aproximar de uma prestação jurisdicional baseada na boa-fé, na cooperação e no contraditório participativo.

Isso porque, como já apresentado anteriormente o processo e a cultura da sociedade estão diretamente interligados. O ordenamento jurídico não pode ser analisado de forma independente à realidade social, política e moral de direito. Sendo assim, caso não haja um esforço em conjunto, de todos os sujeitos processuais para que se altere o modo como o processo vem sido conduzido, corre-se o risco de que o princípio se torne aplicável somente no campo teórico, ficando à margem da prática forense.⁸⁶

3.2. DEVERES DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação transforma os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo com um dever dos sujeitos processuais⁸⁷.

Isso porque quando se fala em princípio da cooperação, está se falando da necessidade de se harmonizar as funções de cada sujeito processual na busca pela melhor prestação jurisdicional. Em razão disso, destaca-se a necessidade de responsabilização dos vários agentes do processo.

Leonardo da Cunha⁸⁸ elucida que:

O dever de cooperação, nas lições de José Lebre de Freitas, tem duplo sentido: um material e um formal. Em seu sentido material, o dever de cooperação recai sobre as partes, incumbindo-lhes a prestação de sua colaboração para a descoberta da verdade; ao juiz cumpre requisitar das partes esclarecimentos sobre a matéria de fato ou sobre a matéria de direito da causa. Em seu sentido formal, o dever de cooperação impõe ao juiz providenciar o suprimento de obstáculos na obtenção de informação ou documento necessário ao exercício de uma faculdade, à observância de um ônus ou ao cumprimento de um dever processual.

Assim, da clausula geral de cooperação do art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 decorrem diversos deveres processuais, tanto para as partes, quanto para o magistrado.

⁸⁶ THAMAY, Rennan Faria Kruger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Uma primeira análise constitucional sobre os princípios no novo Código de Processo Civil. In Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada. vol. 1. ed. JusPODIVM: Salvador, 2015. P230-231.

⁸⁷ DIDIER JR., op. cit., p. 127.

⁸⁸ CARNEIRO DA CUNHA, op. cit.

Da cooperação, surge para o magistrado o dever de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio para com os litigantes⁸⁹.

O dever de esclarecimento funda-se no dever do órgão jurisdicional esclarecer quaisquer dúvidas que tenha sobre as alegações, pedidos ou posições das partes em juízo, com o fim de se evitar decisões equivocadas ou precipitadas. Tal dever, não se restringe a esclarecer somente os pronunciamentos das partes, mas também de elucidar suas próprias manifestações⁹⁰.

Quanto ao dever de esclarecimento, narra Didier. Jr⁹¹:

Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo). Do mesmo modo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes pedir esclarecimentos ao demandante (...).

Já o dever de prevenção consiste no dever de indicar as deficiências e insuficiências das postulações das partes que possam ser supridas. Na perspectiva do processo colaborativo o juiz não deve apenas indicar que há um defeito a ser sanado, mas é preciso que o magistrado especifique qual a deficiência que deve ser sanada⁹².

Como o maior exemplo do dever de prevenção temos o artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015 que garante ao demandante o direito de emendar a petição inicial caso o magistrado entenda que há algum vício a ser sanado, não sendo permitido que se indefira a petição inicial sem que seja dada a oportunidade ao autor de corrigir o defeito⁹³.

Quanto ao dever de consulta, este gera para o juiz o impedimento de que o magistrado não possa decidir uma questão de direito ou de fato, ainda que possa ser conhecida *ex officio*, sem que as partes sejam intimadas a se manifestar sobre elas. Este dever é variante processual do dever de informar, aspecto do dever de esclarecimento em seu sentido amplo⁹⁴ e, está previsto de forma expressa no novo Código de Processo Civil, em seu art. 10 quando positiva que: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a

⁸⁹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 84-85.

⁹⁰ DIDIER JR., op. cit., p. 128.

⁹¹ Idem.

⁹² DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP. Vol. XII. Periódico da Pós-graduação *stricto sensu* em Direito Processual da UERJ. p. 295.

⁹³ DIDIER JR., op. cit., p. 127.

⁹⁴ Ibidem, p. 129.

respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”⁹⁵.

O dever de consulta evita ainda a prolação de “decisões-surpresa”, bem como impede que o magistrado profira decisões fundamentadas em normas diversas daquelas apontadas pelas partes, mas sem menção expressa ao artigo de lei, o que provocaria uma inadmissibilidade de um possível recurso extraordinário com base em falta de prequestionamento.

Por fim, o dever de auxílio se refere à obrigação do juiz em contribuir para que as partes superem eventuais impedimentos que dificultem o exercício de direitos ou o cumprimento de deveres processuais.

Quanto às partes, Didier afirma que em relação a estas o dever de cooperação se manifesta em *dever de esclarecimento*, mediante a obrigação de elaborar suas demandas com clareza e coerência, sob pena de inépcia. Tem-se ainda, o *dever de lealdade*, vez que as partes não podem litigar de má-fé, garantido pelos arts. 79 e 81 e *dever de proteção*, quando da vedação de que se cause danos à parte adversária, decorrente do disposto no artigo 77, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil de 2015 ainda trouxe em seu escopo diversos outros artigos que refletem o dever de cooperação.

O artigo 191 do referido diploma permite que as partes possam definir um calendário para a prática de atos processuais, concedendo, portanto, certo poder de autorregulação às mesmas. Este poder, no entanto deve ser limitado pelo princípio da cooperação. Isso porque as partes podem se expressar livremente acerca da determinação do cronograma processual, no entanto, caso rejeitem ou contestem certa fase do calendário, sem fundamentação, deve o magistrado interferir e fixar compulsoriamente o calendário, com o objetivo de impedir que se opere um abuso de direito⁹⁶.

Podemos citar ainda, o artigo 357 que possibilita que as partes delimitem consensualmente as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Mais uma vez, o princípio da cooperação fundamenta uma norma processual, uma vez que as a fixação dos pontos controvertidos e do objeto de prova leva em consideração a manifestação das partes⁹⁷.

⁹⁵ Previsto expressamente no art. 10 do Código de Processo Civil - Lei nº13.115/2015. ed. 17ª. São Paulo: Revista dos Tribunais.

⁹⁶ MACHADO, op. cit.

⁹⁷ Idem.

É preciso destacar que as obrigações mencionadas, decorrentes da cláusula geral de cooperação, ou mesmo as supracitadas, positivadas em artigos de forma dispersa no ordenamento não formam um rol taxativo.

A concretização do princípio da cooperação é também, a concretização do princípio do contraditório, assegurando aos litigantes o poder de influenciar na decisão do magistrado⁹⁸. Dessa forma, deve ser aplicada em sua forma mais ampla, respeitando os limites da legalidade, para que se alcance o modelo de justiça prevalente no Estado Democrático de Direito, na busca pela efetiva participação dos indivíduos na realização dos fins estatais⁹⁹.

⁹⁸ DIDIER JR., op. cit., p. 129.

⁹⁹ PINHO; ALVES, op. cit., p. 309.

CONCLUSÃO

Neste estudo, pretendeu-se avaliar o significado do princípio da cooperação em um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, evidenciou-se que o processo, por ser produto do homem, é inevitavelmente influenciado por sua cultura, traduzindo as características éticas, sociais, econômicas e políticas de cada época.

Com o advento da Constituição de 1988, marco da transição democrática e da proteção de direitos humanos no país, houve a previsão normativa de um Estado Democrático de Direito, em que se protegeria a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O Estado não deveria mais ser visto apenas como um agente passivo na proteção protetor de direitos e assim, passou a ser um promotor de políticas públicas que visassem a inclusão social e a proteção da democracia.

No entanto, a promulgação de uma nova carta constitucional não vem acompanhada com a imediata transformação do modo de litigar dos indivíduos.

Aos poucos, com a prática diária do discurso democrático, a posição processual dos litigantes e forma metodológica em que era encarada o processo foi se transformando.

Passamos da evolução do praxismo, em que não havia separação do direito processual para o material, para o processualismo, em que houve a preponderância de uma “ciência jurídica” que afirmou a independência do direito processual, classificando diversos importantes institutos, mas se afastou da realidade social. Posteriormente, viemos ao instrumentalismo, desenvolvendo uma teoria geral do processo a partir das diretrizes constitucionais, que, no entanto, não traduzia a dimensão essencialmente participativa consolidada pelo direito constitucional moderno. Por fim, chegamos ao formalismo-valorativo, com o objetivo de equilibrar de forma correta o direito, o processo e a Constituição e buscando superar o excesso de formalismo na efetivação dos ideais de igualdade, justiça, segurança e efetividade.

Quanto às formas de organização do processo, superamos o modelo paritário em que o juiz era uma figura passiva, que não precisava conhecer o direito e proferia sua decisão por meio de uma “verdade provável”, alcançada mediante o diálogo e a argumentação da partes e ainda o modelo hierárquico, que traduzia um forte autoritarismo estatal e um contraditório

meramente formal. Por fim, consolidamos, um modelo de processo cooperativo, que tem como fundamento a Constituição e visa a efetivação dos preceitos de um Estado Constitucional e conseqüentemente, de um Estado Democrático de Direito. Inspirada nas doutrinas portuguesa, alemã e norte-americana, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou em seu art. 6º uma cláusula geral de cooperação, localizada no capítulo das normas fundamentais do processo. Demonstrou-se aqui, que desta norma, decorrem deveres de cooperação tanto para as partes e como para o juiz.

Alguns processualistas argumentam que o princípio da cooperação traduziria um ideal utópico, em que se exigiria que autor e réu caminhassem no processo de mãos dadas, o que não estaria de acordo com os princípios constitucionais. No entanto, pensar a cooperação sob esta perspectiva é equivocado e um reflète rótulo que não pode ser perpetuado.

O princípio da cooperação, ao ser positivado no novo ordenamento processual civil, traduz a necessidade de que todos os envolvidos no processo sejam estas partes, procuradores, magistrados ou auxiliares da justiça atuem com boa-fé, lealdade e cooperação. Harmonizem-se as posições dos sujeitos processuais, em uma relação de interdependência e diálogo.

Não há a expectativa de que autor e réu abram mão de suas pretensões para alcançar o fim do conflito, nem que procuradores deixem de atender aos desejos de seus clientes sob o discurso da pacificação social.

Pede-se apenas, que todos os sujeitos ajam com cooperação e lealdade, superando assim, o desejo de vingança privada a qualquer custo praticado pelas partes, as manobras arditosas que advogados executam em interesse próprio e o autoritarismo de um juiz que não dialoga com as partes por acreditar que apenas ele, sozinho, é capaz de alcançar a justiça do direito.

Não se defende que apenas a promulgação de um novo diploma processual transformará imediatamente o processo. É necessário que principalmente os operadores do direito entendam que a cláusula geral de cooperação, bem como outros dispositivos que reclamam a colaboração processual, positivados pelo Código de Processo Civil de 2015 impulsionam a transformação da mentalidade do que seria um processo justo e eficaz, aproximando-o de valores efetivamente democráticos.

Neste sentido, a cooperação processual é instrumento vital na caminhada para que tenhamos um processo que reflita as premissas de um Estado Democrático de Direito, a partir da efetivação da proteção da soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **O princípio contraditório e a cooperação no processo.** Publicado em 05/06/2013. Disponível em <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em 04/02/2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo Civil.** ed. 28°. São Paulo: Malheiros Editores. 2011.

DE FREITAS, Gustavo Martins. **O princípio da colaboração do processo civil.** Publicado em jan/2006. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7850/o-principio-da-colaboracao-no-processo-civil-brasileiro>> Acesso em 04/02/2016.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. **A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização.** Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP. Vol. XII. Periódico da Pós-graduação *stricto sensu* em Direito Processual da UERJ. p. 295.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. **A Cooperação no Novo Código de Processo Civil: desafios concretos para à sua implementação.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Periódico Semestral da Pós-graduação *Estricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Vol. 15. p. 244. Jan./jun. de 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17.^a edição. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIDIER JR, Fredie. Editorial 45. Disponível em:

<<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>> Acesso em 05/01/2016.

DIDIER JR., Fredie. **O princípio processual da cooperação: uma apresentação.** São Paulo: Revista de Processo. v. 127, 2005.

GREGGER, Reinhard. **Cooperação como princípio processual**. Trad. Ronaldo Kochem. Revista de Processo, v. 206, p. 123, abril de 2012. Título original: Kooperation als Prozessmaxime.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris**. Publicado em 27/04/2015. Disponível em <<http://j.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris>> Acesso em 20/01/2016

MADEIRA, Dhenis Cruz. **A influência do processo constitucional sobre o novo CPC** In Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada. vol. 1. ed. JusPODIVM: Savador, 2015

MENDES, André Filipe do Nascimento; SILVA, Sadart Vieira da; QUEIROZ NETO, Rafael Gomes de. **A decisão utópica: democracia no processo civil cooperativo?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14646&revista_caderno=21>. Acesso em 14/02/2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4ª edição. ed. Saraiva. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros.2006.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para a Construção de um Processo Civil Cooperativo: O Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo Valorativo**. 2007. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?.nrb=000642773&loc=2008&l=fff90792c6702178>>. Acesso em 31/01/16.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. In: **Anais da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília, 2003.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: Uma análise crítica das reformas processuais**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lucio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel Ferreira. **Aposta na bondade: a cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. Publicado no site Consultor Jurídico em 23/12/2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>> Acesso em 17/12/2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “Colaboração no processo civil” é um princípio?**. Revista de Processo, vol. 213, ed. Revista dos Tribunais, 2012.

THAMAY, Rennan Faria Kruger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. **Uma primeira análise constitucional sobre os princípios no novo Código de Processo Civil**. In Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada. vol. 1. ed. JusPODIVM: Salvador, 2015.